LEI Nº. 1041, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre instituir o Regulamento para o funcionamento da Feira Livre da Agricultura Familiar e Periurbana, no Município de Armação dos Búzios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Feira Livre de que trata esta Lei destina-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, artesanato de origem vegetal e demais produtos alimentícios de produção caseira.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, em parceria com a EMATER e a entidade representativa de produtores local, a competência para designar locais e dias de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público.

Art. 3º Sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, a feira funcionará nos locais e dias estabelecidos, das 7h00 às 13h00.

§ 1º - A montagem das barracas poderá anteceder em até 2 (duas) horas do início do funcionamento da feira e a desmontagem não poderá ultrapassar em 1 (uma) hora do prazo de seu encerramento.

§ 2º - O espaço para montagem das barracas será definido em módulos, devidamente identificados e numerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, após ouvidos os técnicos da EMATER, de tal modo que cada feirante cadastrado poderá utilizar até 2 (dois) módulos de acordo com sua necessidade e disponibilidade de espaço na área de funcionamento da feira livre.

§ 3º - O feirante que participar eventualmente da feira livre, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido em módulos rotativos, que serão mantidos na feira livre para esse fim, em cada setor específico.

§ 4º - Todos os feirantes serão capacitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, mediante supervisão da EMATER e a sua admissão nas feiras livres obedecerá ao cadastro elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda.

Art. 4º É proibida a entrada ou permanência no recinto das feiras livres de quaisquer veículos ou animais, no período das 7h00 às 13h00, para carga e descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição.

Art. 5º Imediatamente após o descarregamento, veículos e animais deverão ser retirados para outro local, a fim de evitar acidentes e obstruir o trânsito.

Art. 6º Para instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no Centro, com as barracas voltadas para essa via, no caso de alinhamento em via pública. Em se tratando de praça pública, poderá ser adotado o alinhamento em forma de círculo.

II – distribuição das barracas seguindo rigorosa ordem numérica, obedecendo a orientação e determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca.

III – distribuição das barracas por setores, de modo que cada setor obedecerá às categorias de comercialização do feirante, assim especificadas: Hortifrutigranjeiros e derivados de origem animal e vegetal;

IV – para classificação do feirante na categoria do item anterior serão observados os produtos comercializados de maior influência ou volume.

§ 1º - Entende-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, cereais, flores, aves, ovos e mel.

§ 2º - Entende-se por produtos derivados de origem animal e vegetal, os laticínios, conservas, doces, geleias, pães, biscoitos e bebidas artesanais, defumados, pescados, embutidos e assemelhados.

§ 3º - Entende-se por artesanato de origem vegetal, aquele confeccionado com fibras, sementes, cipós, raízes e outras partes vegetais nativas ou cultivadas no Município.

Art. 7º O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras livres ficando a Prefeitura Municipal encarregada da aferição dos pesos e medidas, quando julgar necessária, sem prejuízo da competência do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

Art. 8º A fiscalização sanitária das Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção no local da feira livre, bem como dos produtos colocados à venda.

Art. 9º Só poderão ser comercializados produtos de origem animal e vegetal licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes.

Art. 10. É expressamente proibida a venda de carne *"in natura"* na feira livre.

Art. 11. A inscrição e o alvará de feirante para venda de produtos sujeitos à deterioração rápida, tais como pescados, aves abatidas e laticínios, somente serão concedidos mediante cumprimento do art. 9º, desta Lei e após vistoria e aprovação prévia da barraca pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, além da observância das demais exigências contidas neste Regulamento.

Art. 12. Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras livres, devendo recolher toda sobra não vendida, imediatamente após o horário de encerramento.

Art. 13. Ao término da feira livre, no prazo mais curto possível, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza do local.

Parágrafo único – O feirante é responsável pela remoção e coleta dos resíduos referentes à sua barraca.

Art. 14. As inscrições e licenças para feirantes serão concedidas às pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante capacitação promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca, e requerimento com a apresentação dos seguintes documentos:

I – cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;

II – xerox da carteira de identidade e CPF;

III – 2 (duas) fotografias atuais, padrão 5x7;

IV – comprovante de residência;

V – atestado de liberação da barraca pela Secretaria Municipal de Saúde, nos casos previstos nesta Lei;

VI – outros documentos de exigência legal.

Parágrafo único – O licenciamento será indeferido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente caso não atenda às exigências contidas neste Regulamento.

Art. 15. O feirante será identificado no local da feira livre, por documento funcional expedido pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, no qual, além do nome, documento de identidade, número de inscrição e fotografia estará especificada a categoria determinada no item III, do art. 6º, desta Lei.

Art. 16. As licenças serão revalidadas anualmente.

Art. 17. A licença para comercialização na feira livre será dada a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Somente poderão comercializar na feira livre pessoas devidamente inscritas e licenciadas na Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 19. A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o concurso de auxiliares, limitado em apenas 1 (um), quando devidamente registrados na Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 20. A licença do feirante é intransferível.

Parágrafo único – Será permitida a transferência da licença:

I – por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;

II – por doença infectocontagiosa ou incapacidade física comprovada para o dependente legal, desde que requerida até 90 (noventa) dias a contar do atestado médico respectivo.

Art. 21. O feirante que deixar de instalar sua barraca por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, num período de 6 (seis) meses perderá a licença.

Parágrafo único – Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficiar à Secretaria Municipal de Ordem Pública justificando falta consecutiva, podendo ou não tal justificativa ser aceita.

Art. 22. Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I – acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;

II – observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III – apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV – manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

V – não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

VI – não vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda, sem pesos ou medidas;

VII – não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração das feiras livres;

VIII – observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar na feira livre devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;

IX – não se negar a vender produtos fracionados nas proporções mínimas que forem fixadas;

X – não sonegar e nem recusar a vender mercadoria;

XI – não lavar mercadorias nos recintos da feira livre;

XII – apresentar a respectiva licença e documentos, quando solicitados pela fiscalização;

XIII – não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

XIV – colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.

Art. 23. O feirante que operar na feira livre sem a devida licença terá sua mercadoria apreendida e removida para doação às instituições de caridade existentes no Município.

Art. 24. O feirante que, por burla de leis e regulamentos municipais usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua licença cancelada sumariamente.

Art. 25. Constitui infração sujeita à penalidade:

I – venda de mercadorias deterioradas ou condenadas;

II – fraude nos pesos e medidas;

III – comportamento que atende contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

IV – desacato à autoridade municipal ou policial;

V – inobservância de qualquer norma deste Regulamento.

Art. 26. Das penalidades deste Regulamento:

I – na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;

II – na reincidência da infração terá a licença suspensa por período de 30 (trinta) dias;

III – na ocorrência da infração pela terceira vez terá a licença cassada definitivamente.

Art. 27. Fica proibido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros no período de funcionamento das feiras livres.

Art. 28. Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades das feiras de que trata este Regulamento.

Art. 29. O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar este Regulamento e demais normas emanadas da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios.

Art. 30. O transporte das mercadorias até os locais de exposição e venda dos produtos será feito em veículos da Prefeitura, como forma de estimular a produção local, bem como facilitar os produtores que não possuam meios próprios de locomoção.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 22 de outubro de 2014.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito